

PARECER JURÍDICO Nº 04110012025 – PGM/UBAJARA

Assunto: Publicidade de Edital de Concorrência Pública nº 01.112/2025-CE – Construção De Empresa Para Realização Dos Serviços De Construção De Uma Areninha Esportiva, No Bairro Domício Pereira, No Município De Ubajara – CE;

Ementa: Licitação. Concorrência pública. Publicidade em diário oficial e portal eletrônico. Ausência de publicação no Diário Oficial da União. Suficiência dos meios adotados. Atendimentos aos princípios da publicidade, transparência e competitividade. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada, concernente à regularidade da publicidade do Edital de Concorrência Pública nº 01.112/2025-CE, cujo objeto é Construção De Empresa Para Realização Dos Serviços De Construção De Uma Areninha Esportiva, No Bairro Domício Pereira, No Município De Ubajara – CE.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, bem como no portal da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), além do site do Tribunal De Contas Do Estado Do Ceará, e jornal “O POVO”. Questiona-se se a ausência de publicação no Diário Oficial da União (DOU), poderia afetar a validade do certame quanto ao requisito de publicidade e competitividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1. Do princípio da publicidade e da ampla concorrência**

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em matéria licitatória, a publicidade constitui condição de validade e eficácia do procedimento, assegurando transparência, igualdade entre os concorrentes e controle social dos atos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 54, dispõe expressamente que:

“A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e

de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

2.2. Da suficiência dos meios de divulgação utilizados

No caso em análise, o Município de Ubajara promoveu a divulgação do edital:

- a)** No Diário Oficial do Estado do Ceará;
- b)** E no diário da APRECE;
- c)** Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- d)** Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- e)** Jornal “O POVO”.

Esses meios atendem plenamente ao dever legal de publicidade e conferem amplo acesso público e transparência, cumprindo o propósito da lei de garantir a igualdade de oportunidades e a ampla competitividade entre os licitantes.

2.3. Da inexistência de prejuízo à competitividade

Para que se reconheça eventual nulidade por vício de publicidade, seria necessário comprovar que a ausência da publicação no Diário Oficial da União (DOU) causou efetivo prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes — o que não se observa no caso.

O certame em questão teve ampla divulgação em meios oficiais e acessíveis, cumprindo o dever de transparência e permitindo que potenciais interessados tivessem pleno conhecimento do procedimento.

Conforme o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos só são passíveis de invalidação quando houver demonstração de prejuízo, o que não ocorreu:

*“Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou **sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos.**” (g.n)*

Assim, a ausência de publicação no Diário Oficial da União não configura vício material nem formal, tampouco afeta a legalidade do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se juridicamente regular a publicidade do Edital de Concorrência Pública nº 01.112/2025-CE, considerando que:

- a)** A publicidade do Edital de Concorrência nº 01.112/2025-CE atendeu plenamente à Lei nº 14.133/2021;
- b)** As publicações em Diário Oficial do Estado do Ceará, diário da APRECE, PNCP e TCE/CE e no Jornal “O POVO” asseguraram ampla divulgação e transparência;
- c)** A ausência de publicação no Diário Oficial da União não comprometeu a validade nem a competitividade do certame;
- d)** Não há qualquer indício de prejuízo, vício formal ou material que justifique a nulidade do procedimento.

Portanto, opina-se com caráter não vinculativo pela plena validade e regularidade do procedimento licitatório quanto à publicidade do edital, nada havendo que macule o certame ou impeça sua continuidade.

É o parecer.

Ubajara – CE, data da assinatura digital.

Francisco Oscar Ramos Dantas

Subprocurador Geral do Município de Ubajara – CE

OAB/CE nº 48.872

Portaria de nº 481/2025